



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

106

Processo nº: 11080.010562/90-29

Sessão de: 11 de maio de 1993 ACORDAO Nº 203-00.431

Recurso nº: 88.256

Recorrente : VILSON JOSE INACIO E CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Contribuição não recolhida, torna-se devido o crédito tributário na forma da legislação vigente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILSON JOSE INACIO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Maria Thereza Vasconcellos de Almeida*  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/jm/ga



Processo nº: 11080.010562/90-29  
Recurso nº: 88.256  
Acórdão nº: 203-00.431  
Recorrente: VILSON JOSE INACIO E CIA. LTDA.

## R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 11), em decorrência da Empresa não ter efetuado o pagamento da totalidade das contribuições devidas ao Programa do Fundo de Investimento Social nas datas previstas, infringindo o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL (RECOFIS), aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Tempestivamente, a Autuada apresentou Impugnação de fls. 19/25, na qual reporta-se às demais matérias com autuação reflexa. Em relação à Contribuição para o FINSOCIAL, afirma que, a partir da promulgação da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, transformou-se em microempresa, ficando a partir de então isenta do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, de acordo com o disposto no artigo 11, VI, daquele diploma legal. Pleiteia, também, a produção de todas as provas, inclusive pericial.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 36, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração, uma vez que "as alegações apresentadas pela impugnante carecem de fundamento, foram únicas e exclusivamente firmadas com a intenção de protelar o justo recolhimento à Fazenda Nacional do crédito tributário devido".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 51/53) julgou procedente a ação fiscal e indeferiu o pedido de perícia.

O recurso voluntário foi interposto às fls. 56/59, alegando, em síntese, que:

a) o servidor da Receita Federal se equivocou ou não quis reconhecer o documento incluso na presente, que se trata de um pedido de Registro Especial para transformação em microempresa, feito à Junta Comercial do Rio Grande do Sul, amparado no art. 2º da Lei nº 7.256/84, informando, inclusive, que o volume de receita bruta anual da empresa não excedeu o limite de 10.000 ORTN na época, isto em 31/07/85;

b) de acordo com o entendimento da jurisprudência dominante, o valor atribuído ao FINSOCIAL não tem nenhuma relação com o IR;

M



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.010562/90-29  
Acórdão nº: 203-00.431

c) houve por parte da fiscalização da Receita Federal uma precipitação no levantamento de dados, o que levou a uma errônea aplicação dos autos de infração;

d) a negativa do pedido de vistoria pericial solicitado pela Requerente caracteriza cerceamento do direito de defesa;

e) não poderia ser autuado com a aplicação do lucro presumido pela simples ausência de Declaração de Rendimentos, as quais, decorrente da surpresa do momento da fiscalização, não foram apresentadas.

As fls. 62, consta o Despacho nº 202-0.0708 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos presentes autos em diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada aos autos deste, cópia do Acórdão nº 103-12.981, de 14/10/92 (fls. 63/71), da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.010562/90-29

Acórdão nº: 203-00.431

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA - MARIA THEREZA  
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se, conforme descrição dos fatos vinda aos autos às fls. 2, de autuação baseada no não pagamento da totalidade das contribuições devidas ao FINSOCIAL, nas datas mencionadas.

Na peça recursal, a Contribuinte alega preliminarmente o fato de, como microempresa, gozar de benefícios inerentes a tal.

Traz aos autos alegações outras, que a meu ver não o socorrem na pretensão de ter como injusta a autuação.

Quanto à alegada condição de ser microempresa, cai por terra visto não haver nos autos comprovação efetiva da veracidade de tal assertiva.

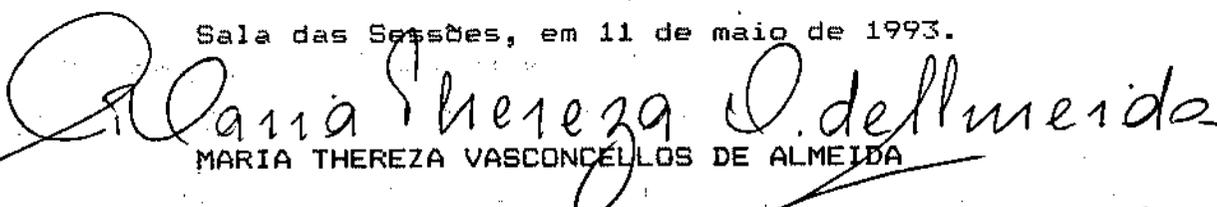
Com efeito, inclusa no processo decisão do 1º Conselho de Contribuintes, relativa ao IRPJ, onde o digno relator, Conselheiro Cândido Neuber, assevera que:

"É importante ressaltar que a contribuinte alega mas em nenhuma fase processual comprovou que obteve o registro de microempresa, no órgão competente. De qualquer forma, este dado é irrelevante à solução da lide visto que sua receita bruta em todos os exercícios fiscalizados supera, em muito, o limite previsto para seu enquadramento como microempresa. Esta observação é oportuna pois, no caso de microempresa, a ocorrência do desenquadramento por ultrapassado o limite de receita bruta, implicaria na tributação segundo a orientação contida nos itens 6 e 10 do PN-CST nº 29/87."

Quanto à solicitação de perícia, parece não está nos autos inserida hipótese de que trata o art. 17 e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, pelo que descabe o pedido.

No mais, tratando-se como foi mencionado do não pagamento da totalidade das contribuições devidas, vejo como inatacada a decisão recorrida, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA